



# TERMOS E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS DE PÓS-AVALIAÇÃO

Versão 2.2 - setembro 2020

## Ficha Técnica

Título: Termos e Condições pra a realização de Auditorias de Pós-avaliação

Autoria: Paula Nunes da Silva

João Sousa Teles

Edição: Agência Portuguesa do Ambiente

### SÍNTESE DAS VERSÕES DO PRESENTE DOCUMENTO

Versão	Data	Descrição/Síntese das Alterações
1.0	Outubro 2017	Criação do documento
2.0	Julho 2019	<ul style="list-style-type: none"><li>Revisão geral do documento (pontos 1 a 10).</li><li>Introdução de dois novos pontos: ponto 11 “Declaração” e ponto 12 “Divulgação dos Resultados da Auditoria”.</li></ul>
2.0	Outubro 2019	<ul style="list-style-type: none"><li>Introdução de um novo <i>layout</i> e criação de Índice.</li><li>Revisão geral do documento com particular incidência nos pontos 2, 5.4, 6.1, 6.2, 8, 9, 10 e 12.</li></ul>
2.1	Fevereiro 2020	<ul style="list-style-type: none"><li>Atualização da Figura 1 no que se refere à informação associada à Auditoria de Pós-avaliação.</li><li>Introdução de alterações no ponto 5, com revisão dos pontos 5.1 e 5.6 e inclusão de dois novos conceitos: “Decisões Ambientais emitidas em Sede de AIA” (ponto 5.5) e Conceito de Avaliação da Eficácia das condições impostas nas decisões ambientais em AIA (ponto 5.7).</li><li>Revisão e reorganização do ponto 6 com a criação dos pontos 6.1 “Notificação das Auditorias de Pós-Avaliação” e 6.2 “Objetivos, Âmbito e Critérios da Auditoria de Pós-Avaliação”.</li><li>Revisão dos pontos 7, 9 e 12.</li><li>Introdução de novo ponto: ponto 10. “Plano da Auditoria de Pós-Avaliação”.</li><li>Inclusão da Lista de Siglas e Acrónimos</li></ul>
2.2	Setembro 2020	<ul style="list-style-type: none"><li>Retificação da figura 1 com a inclusão dos Peritos Técnicos</li><li>Introdução de clarificações pontuais: atribuição de competências em matéria de avaliação de eficácia das medidas (ponto 5.7); obrigatoriedade e periodicidade de envio dos relatórios de monitorização à Autoridade de AIA (Ponto 6.2);</li><li>Inclusão de referência expressa à obrigatoriedade do proponente disponibilizar ao verificador a informação necessária para demonstrar o cumprimento do previsto no ponto 2 do Anexo V da Portaria n.º 395/2015, aplicável à data da auditoria (Ponto 7)</li><li>Troca do Ponto 9 “Metodologia de Auditoria de Pós-Avaliação” com o Ponto 10 “Plano de Auditoria de Pós-Avaliação” por questões de coerência do respetivo desenvolvimento temporal.</li><li>Introdução no Ponto 11 de um parágrafo referente à Adenda ao Relatório de Auditoria.</li></ul>

## ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	5
3.	LEGISLAÇÃO DE ENQUADRAMENTO.....	5
4.	DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA.....	6
5.	CONCEITOS.....	6
5.1.	Ação Corretiva.....	6
5.2.	Auditoria de Pós-Avaliação.....	6
5.3.	Constatações da Auditoria de Pós-Avaliação.....	6
5.4.	Critérios/ Referenciais da Auditoria de Pós-Avaliação.....	7
5.5.	Decisões Ambientais Emitidas em Sede de AIA.....	7
5.6.	Evidência objetiva.....	7
5.7.	Avaliação da Eficácia das Medidas Impostas nas Decisões Ambientais (AIA).....	7
6.	AUDITORIA DE PÓS-AVALIAÇÃO.....	8
6.1.	Notificação das Auditorias de Pós-Avaliação.....	8
6.2.	Objetivos das Auditorias de Pós-Avaliação.....	9
6.3.	Âmbito da Auditoria de Pós-Avaliação.....	10
7.	ENTIDADES INTERVENIENTES E COMPETÊNCIAS.....	11
8.	DOCUMENTOS DE BASE.....	13
9.	PLANO DA AUDITORIA DE PÓS-AVALIAÇÃO.....	14
10.	METODOLOGIA DA AUDITORIA DE PÓS-AVALIAÇÃO.....	14
11.	RELATÓRIO DA AUDITORIA DE PÓS-AVALIAÇÃO.....	16
12.	DECLARAÇÕES A INTEGRAR NO RELATÓRIO DA AUDITORIA DE PÓS-AVALIAÇÃO.....	17
13.	DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AUDITORIAS DE PÓS-AVALIAÇÃO.....	17
	<b>LISTA DE SIGLAS E ACRÓNIMOS.....</b>	<b>19</b>

Página deixada propositalmente em branco

## 1. Introdução

A avaliação de impacto ambiental é um instrumento de carácter preventivo da política do ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com efetiva participação pública e análise de possíveis alternativas, que tem por objetivos, entre outros:

- a) Avaliar, de forma integrada, os possíveis impactes ambientais significativos, diretos e indiretos, decorrentes da execução dos projetos e das alternativas apresentadas;
- b) Definir medidas destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactes negativos e potenciar os efeitos positivos;
- c) Instituir um processo de verificação, *a posteriori*, da eficácia das medidas fixadas, definindo, se necessário, a adoção de novas medidas.

O atual regime jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente encontra-se estabelecido no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.

As Decisões Ambientais proferidas no âmbito da AIA são prévias ao licenciamento ou à autorização do projeto, podendo assumir as seguintes formas:

- DIA(EP) - Declaração de Impacte Ambiental emitida quando o projeto sujeito a procedimento de AIA se encontra em fase de Anteprojeto ou de Estudo Prévio (EP) e Parecer da Comissão de Avaliação (CA) sobre o Relatório de Conformidade do Projeto de Execução (RECAPE) com a DIA (no caso dos projetos sujeitos a procedimento de AIA na vigência do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio);
- DIA(PE) - Declaração de Impacte Ambiental emitida quando o projeto sujeito a procedimento de AIA se encontra em fase de Projeto de Execução (PE);
- DCAPE - Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (nos casos em que a DIA foi emitida em fase de Anteprojeto ou de Estudo Prévio, a partir da vigência do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro).

As Decisões Ambientais proferidas no âmbito da AIA estabelecem as condições e os termos em que os projetos devem ser concretizados e explorados, definindo, designadamente as condicionantes e as medidas de minimização, de compensação ambiental e potenciação dos impactes ambientais, bem como os programas de monitorização e outros planos, projetos e estudos específicos a adotar na conceção do Projeto de Execução [caso da DIA(EP)], e nas subsequentes fases de construção, exploração e desativação.

A Pós-Avaliação corresponde à fase subsequente e tem por objetivo a verificação do cumprimento das condições impostas pelas Decisões Ambientais emitidas em fase de Projeto de Execução, incidindo sobre as fases de construção, exploração e desativação do projeto.

A Pós-Avaliação visa igualmente avaliar a eficácia das medidas fixadas, definindo, se necessário, a adoção de novas medidas caso se verifique a ocorrência de impactes não identificados no decorrer do procedimento de AIA, conforme estabelecido no n.º 6 do artigo 26.º, do Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, que aprova o Regime de Licenciamento Único de Ambiente (LUA) e regula o procedimento de emissão do Título Único Ambiental (TUA), as exigências ambientais a impor no âmbito dos procedimentos de AIA de projetos passam a integrar os respetivos TUA, passando, nestes casos, a Pós-Avaliação a incidir sobre o previsto nos referidos títulos no que à AIA diz respeito [TUA(AIA)].

A verificação das condições impostas nas Decisões Ambientais emitidas em sede de AIA suporta-se na análise de relatórios de monitorização e de outra informação relevante, como seja a indicada no ponto 2, do Anexo V, da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, na realização de visitas ao local ou locais de implantação do projeto e, ainda, na realização de Auditorias de Pós-Avaliação, as quais são realizadas por Verificadores cuja qualificação e competência para esse efeito foi reconhecida pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA).

As Auditorias de Pós-Avaliação têm como principais etapas e intervenientes os indicados na figura 1 que abaixo se apresenta.

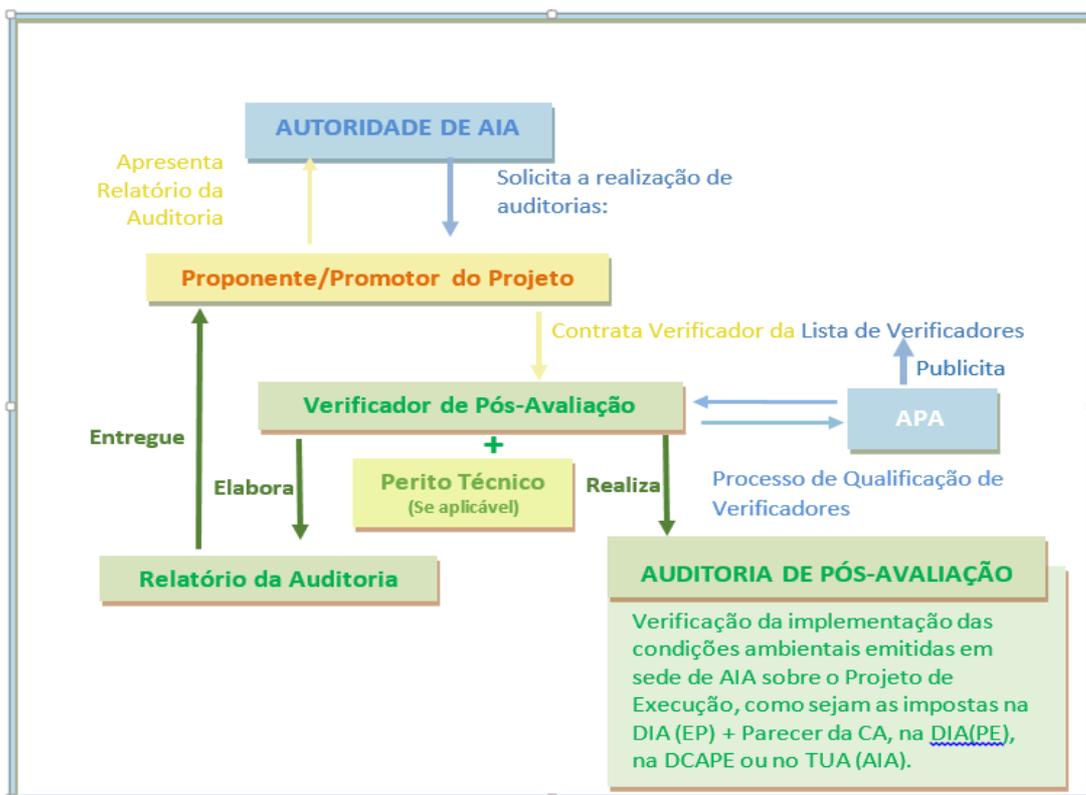


Figura 1 - Representação esquemática das etapas e intervenientes na Pós-Avaliação (PA) com realização de Auditorias

## 2. Objetivo e Âmbito de Aplicação

O presente documento tem por objetivo estabelecer os termos e as condições gerais para a realização das Auditorias, a efetuar no âmbito da Pós-Avaliação de projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e, nesse quadro, sistematizar e uniformizar práticas e conceitos a utilizar pelos diferentes intervenientes na operacionalização deste tipo de Auditorias.

Neste contexto, pretende-se que venha a constituir um documento orientador que possa ser utilizado pelos verificadores de Pós-Avaliação, mas também por todos os outros técnicos que lidam com as Auditorias de Pós-Avaliação ou com os resultados destas, como sejam os técnicos das Autoridades de AIA, os técnicos e consultores dos Proponentes dos projetos e ainda os técnicos das entidades com competências ou conhecimentos técnicos relevantes que colaboram com as Autoridades de AIA no âmbito da Pós-Avaliação.

Este documento aplica-se a todas as Auditorias cuja realização seja solicitada pela Autoridade de AIA ao abrigo do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, ou cuja realização se encontre estabelecida na Decisão Ambiental emitida em sede de AIA.

## 3. Legislação de Enquadramento

A legislação que enquadra a realização das Auditorias, a efetuar no âmbito da Pós-Avaliação, encontra-se estabelecida nos seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 que altera a Diretiva 2011/92/EU, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente;
- Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, que aprova os requisitos e normas técnicas aplicáveis à documentação a apresentar pelo proponente nas diferentes fases da AIA e na Pós-Avaliação;
- Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro, que aprova os requisitos e condições de exercício da atividade de Verificador de Pós-Avaliação de projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental;
- Portaria n.º 30/2017, de 17 de janeiro, que procede à primeira alteração da Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro.

#### 4. Documentos de Referência

Constituem documentos de referência para a realização de Auditorias de Pós-Avaliação os seguintes:

- NP EN ISO 19011: 2019 – Linhas de orientação para auditorias a sistemas de gestão (ISO 19011:2018);
- Lista de Verificadores de Pós-Avaliação, disponível na página eletrónica da APA, I.P. em <http://www.apambiente.pt> > Instrumentos > Qualificação Ambiental > Verificadores de Pós-Avaliação)
- Modelo do Relatório de Auditorias de Pós-Avaliação, versão 2.2 setembro 2020, disponível na página eletrónica da APA, I.P. em <http://www.apambiente.pt> > Instrumentos > Avaliação de Impacte Ambiental > Pós-Avaliação > Auditorias
- O presente documento “Termos e Condições para a Realização de Auditorias de Pós-Avaliação”, versão 2.2 setembro 2020, disponível na página eletrónica da APA, I.P. em <http://www.apambiente.pt> > Instrumentos > Avaliação de Impacte Ambiental > Pós-Avaliação > Auditorias

#### 5. Conceitos

No âmbito do presente documento aplicam-se os conceitos constantes do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, os termos e definições da NP EN ISO 19011: 2019 e, ainda, os conceitos a seguir indicados:

##### 5.1. Ação Corretiva

Ação definida pelo proponente e validada pelo Verificador de Pós-Avaliação que tem em vista eliminar a causa de uma não conformidade, incluindo, quando aplicável, a definição das medidas corretivas necessárias e dos respetivos prazos de implementação, bem como do procedimento a adotar para verificação do cumprimento dessas medidas e avaliação da sua eficácia.

##### 5.2. Auditoria de Pós-Avaliação

Auditoria realizada no âmbito do procedimento de Pós-Avaliação de um projeto sujeito a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.

##### 5.3. Constatações da Auditoria de Pós-Avaliação

Resultado da avaliação das evidências objetivas, recolhidas no decorrer da Auditoria de Pós-Avaliação face aos critérios da Auditoria, assumindo a forma de “**Conforme**” ou “**Não Conforme**”.

#### 5.4. Critérios/ Referenciais da Auditoria de Pós-Avaliação

Constituem critérios da Auditoria de Pós-avaliação o conjunto de políticas, procedimentos ou requisitos utilizados como referência em relação ao qual se comparam as evidências da auditoria (cfr. NP EN ISO 19011: 2019).

Assim, constituem critérios ou referenciais da Auditoria de Pós-Avaliação as condições impostas nas Decisões Ambientais emitidas em sede de AIA e, quando aplicável, os requisitos associados, legais ou outros, como sejam, nomeadamente, os requisitos legais estabelecidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 26.º, do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, bem como os requisitos estabelecidos no n.º 2 e no n.º 3 do Anexo V, da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro.

As condições impostas nas Decisões Ambientais integram as condicionantes, os elementos a apresentar, as medidas de minimização, de compensação e de potenciação dos impactes ambientais, bem como os programas de monitorização e outros planos, projetos e estudos específicos a adotar pelo promotor estabelecidos naquelas decisões.

Constituem também critérios da Auditoria todas as eventuais condições que sejam estabelecidas pela Autoridade de AIA e comunicadas ao proponente no âmbito do procedimento de Pós-Avaliação.

#### 5.5. Decisões Ambientais Emitidas em Sede de AIA

Conjunto de decisões ambientais emitidas em resultado do procedimento de AIA, podendo estas tomar as seguintes formas: Declaração de Impacte Ambiental emitida relativamente ao Estudo Prévio ou Anteprojecto (DIA (EP) e respetivo Parecer da CA sobre o RECAPE), Declaração de Impacte Ambiental emitida relativamente ao Projeto de Execução (DIA (PE)), Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE), Título Único Ambiental emitido no âmbito do Regime jurídico de AIA (TUA (AIA)), outras condições comunicadas por escrito ao proponente e estabelecidas pela Autoridade de AIA, designadamente no âmbito procedimento de Pós-Avaliação.

#### 5.6. Evidência objetiva

Informação documentada (nomeadamente registos, elementos escritos, fotográficos, cartográficos), afirmação e/ou dados factuais verificáveis que sejam relevantes a uma análise conclusiva quanto à implementação de cada uma das condições impostas nas Decisões Ambientais emitidas em sede de AIA. Apenas a informação que é verificável deve ser apresentada como evidência da auditoria.

#### 5.7. Avaliação da Eficácia das Medidas Impostas nas Decisões Ambientais (AIA)

Entenda-se eficácia das medidas impostas nas Decisões Ambientais Emitidas em Sede de AIA como o sucesso na consecução dos objetivos inerentes às medidas referidas.

A avaliação da eficácia das medidas impostas nas Decisões Ambientais Emitidas em Sede de AIA constitui, em conformidade com o disposto na alínea d) do ponto 2 do Anexo V da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, uma das obrigações dos proponentes, a quem cabe ainda, em função dos resultados obtidos nessa avaliação, ajustar/adequar as medidas implementadas ou adotar novas medidas. Assim, a avaliação da eficácia deve ser efetuada pelo proponente para todas as medidas referidas, cabendo ao Verificador de Pós-Avaliação apurar e recolher as evidências relativas ao processo dessa avaliação e devendo o Relatório de Auditoria reportar de forma expressa o resultado dessa análise.

Contudo, importa ter presente que para algumas das medidas impostas nas Decisões Ambientais (AIA), basta averiguar se a medida foi ou não implementada, uma vez que a própria concretização da medida garante por si só a consecução cabal do objetivo que se pretende atingir, podendo nesses casos concluir-se pela respetiva eficácia.

Noutros casos é fundamental averiguar sobre o êxito alcançado na implementação das medidas face aos objetivos que lhe são inerentes, bem como averiguar da necessidade de ajustar/adequar as medidas implementadas ou de adotar novas medidas. (A título de exemplo, refere-se o caso de uma medida de plantação de exemplares arbóreos – a avaliação da eficácia da medida implica a verificação do número de exemplares plantados e do número de exemplares que sobreviveram, sendo que o ajuste da medida implica a replantação para garantir o número pretendido).

Nesses casos, cabe ao Verificador de Pós-Avaliação apurar e recolher as evidências relativas ao processo de avaliação da eficácia das medidas para as quais essa avaliação se aplica, devendo o Relatório de Auditoria reportar o resultado dessa avaliação, incluindo a indicação dos critérios de avaliação e dos indicadores utilizados pelo proponente na aferição do sucesso das medidas, bem como indicar eventuais novas medidas que nesse âmbito tenham sido adotadas pelo proponente. Caso a eficácia das medidas seja passível de ser obtida através dos resultados da monitorização, deverá ser feita referência explícita aos relatórios onde estas conclusões se encontram.

Nos casos em que a avaliação da eficácia de determinada medida não é passível de ser efetuada por falta de aplicabilidade deve o Relatório de Auditoria, no respetivo ponto específico para o efeito, concluir nesse sentido.

## 6. Auditoria de Pós-Avaliação

### 6.1. Notificação das Auditorias de Pós-Avaliação

De acordo com o n.º 2, do artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 dezembro, é realizada uma Auditoria durante a fase de construção e outra durante a fase de exploração (três anos após o início da entrada em exploração), nas condições a definir pela Autoridade de AIA.

A realização das Auditorias de Pós-Avaliação depende da sua solicitação pela Autoridade de AIA ao proponente do Projeto de Execução, solicitação essa a efetuar através de notificação específica

para o efeito, caso essa obrigação não conste já na própria Decisão Ambiental emitida em sede de AIA.

Em qualquer dos casos, podem ser estabelecidos pela Autoridade de AIA, nomeadamente em função dos impactes do projeto e das medidas de minimização impostas, requisitos específicos a atender na realização dessas Auditorias.

Em situações devidamente identificadas e comunicadas ao Proponente, pode ainda a Autoridade de AIA solicitar a realização de uma reunião prévia com o Verificador, nomeadamente para efeitos de clarificação dos objetivos e/ou âmbito da Auditoria ou de qualquer outro aspeto considerado relevante para a preparação e/ou execução da mesma.

## 6.2. Objetivos das Auditorias de Pós-Avaliação

A realização de Auditorias de Pós-Avaliação tem por objetivo a verificação da implementação das condições impostas nas Decisões Ambientais Emitidas em Sede de AIA sobre o Projeto de Execução, bem como das condições impostas nos restantes referenciais aplicáveis.

Por verificação da implementação das condições impostas nas Decisões Ambientais Emitidas em Sede de AIA entende-se a averiguação, através da recolha de evidências objetivas e verificáveis, quanto ao cumprimento e ao modo de implementação das condicionantes, dos elementos a apresentar, das medidas de minimização, de compensação e de potenciação dos impactes ambientais, bem como dos programas de monitorização e de outros planos, projetos e estudos específicos a adotar nas respetivas fases de construção e exploração indicadas nas referidas decisões.

A verificação da implementação das condições impostas nas Decisões Ambientais Emitidas em Sede de AIA (e restantes referenciais aplicáveis) inclui, quando aplicável, a determinação da eficácia das mesmas, face aos respetivos objetivos específicos de eliminação, minimização ou compensação dos impactes negativos significativos, ou potenciação dos impactes positivos (cfr. referido em detalhe no ponto 5.7).

Relativamente aos programas de monitorização, a Auditoria deve focar-se na recolha de evidências quanto à sua efetiva implementação e à consecução dos objetivos que lhe estão associados, bem como na averiguação do envio obrigatório à Autoridade de AIA dos correspondentes relatórios de monitorização, de acordo com as periodicidades estabelecidas nos programas monitorização e/ou nas Decisões Ambientais, periodicidades estas que poderão ser alteradas pela Autoridade de AIA no decurso da pós-avaliação, em função dos resultados.

Ainda no que se refere à monitorização, deve o verificador, quando aplicável, averiguar também se foi dado cumprimento aos pareceres que tenham sido emitidos pela Autoridade de AIA em resultado da apreciação dos referidos relatórios.

### 6.3. Âmbito da Auditoria de Pós-Avaliação

O âmbito da auditoria deve ser consistente com os objetivos da mesma e deve incluir uma descrição dos fatores indicativos dos limites e da extensão da auditoria, como sejam os locais e as componentes do projeto a auditar, bem como incluir a respetiva duração, esta última a definir nomeadamente em função da tipologia do projeto em causa (linear ou localizada) e do número de locais a auditar e da respetiva dispersão geográfica.

Na fase de construção, o âmbito da auditoria deve englobar todas as condições aplicáveis à fase de construção, incluindo a verificação do cumprimento de eventuais Condicionantes, bem como de condições a satisfazer previamente ao início da obra, e como tal, identificadas nas Decisões Ambientais emitidas em Sede de AIA e restantes referenciais aplicáveis.

Em termos gerais, o âmbito da Auditoria a realizar na fase de exploração, para além de incidir sobre eventuais Condicionantes e sobre todas as condições aplicáveis à fase de exploração ou funcionamento do projeto, deve igualmente abranger eventuais condições da fase de construção cuja verificação e/ou análise de eficácia não foi possível efetuar na correspondente auditoria por não serem verificáveis à data (como sejam, a título de exemplo, medidas referentes à recuperação paisagística que apesar de poderem ser iniciadas na fase de construção, a respetiva eficácia só pode ser avaliada em fase posterior), a que acresce, quando aplicável, o seguimento e a verificação da eficácia de eventuais ações corretivas decorrentes da Auditoria anterior.

Acresce que, independentemente da fase do projeto em que decorre a Auditoria, o Verificador deve averiguar se, em conformidade com o disposto no n.º 2 do Anexo V da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, o Proponente procedeu à demonstração do cumprimento das condições da DIA (PE), da DCAPE ou TUA (AIA) referentes a fases do projeto anteriores àquela em que a Auditoria decorre, devendo o respetivo resultado ser reportado no Relatório da Auditoria de forma sistematizada (ver Quadro 13 do Modelo de Relatório) e devendo ainda ser claramente identificadas as condições cujo cumprimento não foi demonstrado, bem como identificadas as questões em aberto que careçam de ações de demonstração ou esclarecimentos complementares.

No caso da Auditoria de fase de construção, o entendimento acima expresso aplica-se relativamente à verificação do cumprimento de condicionantes e/ou de elementos a entregar previamente ao licenciamento. No caso em que a primeira auditoria decorra na fase de exploração aquele entendimento aplica-se à verificação do cumprimento de condicionantes e/ou de elementos a entregar previamente ao licenciamento e ainda às condições estabelecidas para a fase de construção.

Por outro lado, o âmbito da Auditoria, a respetiva duração e calendarização devem ser definidos tendo em atenção, nomeadamente, o facto do Projeto de Execução a auditar poder integrar mais do que uma componente, podendo estas corresponder, nomeadamente, a diferentes tipologias de projeto, devendo também ter-se em atenção que a Auditoria deve abranger o projeto objeto de procedimento de AIA, bem como os projetos associados e/ou complementares sobre os quais incidam medidas verificáveis.

Note-se que a ocorrência de projetos de tipologias distintas pode vir a traduzir-se, nomeadamente, na contratualização de empreitadas de construção distintas, a que corresponderão cronogramas de

execução das obras também distintos e independentes que poderão ou não ser temporalmente desfasados. Assim, nestes casos, o âmbito da Auditoria de Pós-avaliação, a respetiva duração e calendarização devem adaptar-se às especificidades de cada caso concreto do Projeto de Execução, devendo, designadamente, ser definidos de forma a abarcar as várias componentes do projeto global e, se necessário, contemplar a realização de Auditorias parcelares, cuja calendarização deve ser devidamente articulada com os cronogramas e fases dos vários projetos que integram o projeto global a auditar.

Nos casos acima descritos, pode ser elaborado um Relatório de Auditoria por cada Auditoria parcelar realizada ou elaborado um único relatório conjunto, consoante o mais adequado a cada caso em concreto.

Tratamento similar devem ter os projetos cuja área de intervenção se traduza numa dispersão geográfica tal que justifique a realização de uma auditoria parcelar por local de intervenção.

## 7. Entidades Intervenientes e Competências

No âmbito da operacionalização das Auditorias de Pós-avaliação intervêm as seguintes entidades (ver Figura 1):

- a) Autoridade de AIA
- b) Verificador de Pós-Avaliação
- c) Proponente
- d) Perito Técnico
- e) Agência Portuguesa do Ambiente, IP

A Auditoria de Pós-Avaliação é solicitada pela Autoridade de AIA ao Proponente do projeto, ao abrigo do artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 dezembro, ou a obrigatoriedade da sua realização encontra-se estabelecida na Decisão Ambiental emitida em sede de AIA.

São Autoridades de AIA a Agência Portuguesa do Ambiente ou qualquer uma das cinco Comissões de Coordenação de Desenvolvimento Regional (CCDR), nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Estas Auditorias são conduzidas por Verificadores de Pós-Avaliação, sendo estes detentores da qualificação conferida por certificado emitido pela APA, I. P., nos termos da Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro, alterada pela Portaria n.º 30/2017, de 17 de janeiro.

A elaboração do Plano de Auditoria (ver ponto 10) é da responsabilidade do Verificador de Pós-Avaliação, a quem cabe também elaborar o Relatório da Auditoria e apresentá-lo ao Proponente. No

âmbito da elaboração do Plano de Auditoria é ainda responsabilidade do Verificador assegurar as seguintes atividades:

- i) Identificação e análise dos objetivos e do âmbito da auditoria;
- ii) Confirmação dos critérios de auditoria que vão servir de base à mesma e das referências aplicáveis (incluindo requisitos legais);
- iii) Análise da documentação disponível para a auditoria e, se necessário, solicitação de documentação complementar, tendo, no entanto, em atenção que há documentos e dados que podem ser disponibilizados apenas no decurso da auditoria;
- iv) Definição da metodologia de auditoria a utilizar, incluindo situações em que é necessário utilizar metodologias específicas;
- v) Confirmação de que detém a competência, experiência e saber fazer necessários para auditar com eficácia as atividades, processos e critérios incluídos no Plano de auditoria;
- vi) Assegurar, quando necessário, a contratação de Perito(s) Técnico(s) para integrar a equipa auditora;
- vii) Confirmação de que os recursos logísticos à disposição são suficientes para a condução da auditoria e para o cumprimento dos horários previstos;

Cabe ao Proponente assegurar a realização das Auditorias de Pós-Avaliação, recorrendo para o efeito, a um dos Verificadores qualificados pela APA, I.P., que conste na [Lista de Verificadores de Pós-Avaliação](#) publicitada pela APA, na sua página eletrónica.

Neste contexto cabe ainda ao Proponente fornecer ao Verificador (ou facultar para consulta):

- Todos os Documentos de Base necessários à adequada realização da Auditoria, incluindo as comunicações relevantes trocadas com a Autoridade de AIA no âmbito da Pós-Avaliação;
- Todos os documentos, procedimentos, registos e outros elementos necessários à cabal demonstração do cumprimento das condições constantes das Decisões Ambientais Emitidas em Sede de AIA e nos restantes referenciais aplicáveis, incluindo, em particular, a informação necessária para demonstrar o cumprimento do previsto no ponto 2 do Anexo V da Portaria n.º 395/2015, aplicável à data da auditoria.
- Todos os dados respeitantes ao projeto que lhe sejam solicitados pelo Verificador, bem como facilitar o acesso a todos os locais que aquele considere necessário auditar.

A contratação de Peritos Técnicos deve ser efetuada sempre que a verificação, da implementação das condições impostas nas Decisões Ambientais Emitidas em Sede de AIA ou nos restantes referenciais aplicáveis, exija um conhecimento específico ou experiência qualificada não detida pelo Verificador de Pós-Avaliação, devendo este fazer-se acompanhar dos Peritos Técnicos que possam proporcionar esse conhecimento ou experiência.

A Agência Portuguesa do Ambiente, IP, para além de atuar como Autoridade Nacional de AIA, é ainda responsável pela qualificação dos Verificadores de Pós-Avaliação e respetiva validação, bem como pelo registo e divulgação da [Lista dos Verificadores Qualificados](#) em condições de exercer essa atividade de verificador de pós-avaliação de projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental.

## 8. Documentos de Base

Constituem documentos relevantes para a realização da Auditoria de Pós-Avaliação, com as necessárias adaptações a cada caso concreto, designadamente os seguintes:

- a) A Declaração de Impacte Ambiental (DIA), a Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE), ou o Título Único Ambiental em matéria de AIA (TUA (AIA));
- b) A legislação e as orientações nacionais e europeias em matéria de AIA e em matéria de ambiente;
- c) Documentação e elementos associados ao procedimento de AIA ou ao procedimento de verificação da conformidade do projeto de execução com a DIA, relevantes para a verificação da implementação das condições impostas nas Decisões Ambientais emitidas em sede de AIA, como sejam:
- d) Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e respetivo(s) Aditamento(s) quando aplicável;
- e) Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE) e respetivo(s) Aditamento(s) quando aplicável;
- f) Pareceres da Comissão de Avaliação e da Autoridade de AIA;
- g) Projeto de Execução com as respetivas peças escritas e desenhadas.
- h) Os Pareceres emitidos pela Autoridade de AIA e/ou por outras entidades intervenientes no procedimento de Pós-Avaliação, ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 dezembro, que relevem enquanto critérios da Auditoria ou para as respetivas conclusões.
- i) Documentação e elementos associados ao procedimento de Pós-Avaliação, relevantes para a demonstração da implementação das medidas e condições estabelecidas na Decisões Ambientais emitidas em sede de AIA, como sejam os elementos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do Anexo V da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro.
- j) Documentação e elementos associados ao procedimento de Pós-Avaliação, como sejam os documentos apresentados à Autoridade de AIA em cumprimento do n.º 3 do Anexo V da Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro.
- k) Toda a informação documentada consultada no decurso da Auditoria de Pós-Avaliação, que seja relevante para as constatações e conclusões da mesma.

- l) Relatório da Auditoria de Pós-Avaliação da fase de construção, quando aplicável.

## 9. Plano da Auditoria de Pós-Avaliação

Previamente à realização de cada Auditoria de Pós-Avaliação deve ser elaborado o respetivo Plano de Auditoria onde sejam definidos os respetivos objetivos e âmbito e indicados os critérios para que seja possível assegurar o planeamento eficaz dessa Auditoria.

O conteúdo do Plano de Auditoria deve sintetizar as atividades da auditoria propriamente dita e ter o grau de detalhe correspondente ao âmbito e complexidade da mesma.

O Plano da Auditoria deve ser elaborado em conformidade com as orientações expressas na NP EN ISO 19011: 2019 – Linhas de orientação para auditorias a sistemas de gestão (ISO 19011:2018), devendo referir de forma expressa os seguintes itens:

- a) Os objetivos da auditoria;
- b) O âmbito da auditoria, incluindo, a identificação das unidades organizacionais, áreas de atividade, processos a auditar, componentes do projeto e respetiva localização geográfica;
- c) Os critérios da auditoria e os documentos de referência;
- d) Locais, datas, horas e durações exatáveis das atividades de auditoria a conduzir;
- e) Os métodos de auditoria a utilizar (observação direta das atividades e instalações, entrevista, análise documental e registos, etc.) incluindo o nível de amostragem requeridos pela auditoria para obter evidências de auditoria suficientes que garantam a fiabilidade devida;
- f) A indicação de recursos logísticos que deverão existir para garantir a eficácia da auditoria;
- g) A indicação de quem são os representantes da entidade auditada que deverão estar presentes;
- h) Tratando-se de um projeto com uma extensão linear e/ou dispersão geográfica significativas, deve o Plano obrigatoriamente ser acompanhado de peça cartográfica (ou imagem do Google Earth ou Maps), a escala adequada, que identifique os diferentes locais a visitar no decurso da Auditoria.
- i) A indicação dos Peritos Técnicos e respetiva valência técnica e área de atuação, quando aplicável.

## 10. Metodologia da Auditoria de Pós-Avaliação

A metodologia da Auditoria de Pós-Avaliação tem na base as orientações expressas na NP EN ISO 19011: 2019 – Linhas de orientação para auditorias a sistemas de gestão (ISO 19011:2018), que constituem uma referência universalmente conhecida e aceite para a preparação, condução e

execução de auditorias, devendo ser adaptada às especificidades técnicas e aos objetivos da Pós-Avaliação dos projetos sujeitos a procedimento de AIA.

A verificação da implementação das condições estabelecidas nas Decisões Ambientais, e nos outros referenciais aplicáveis, é sustentada na análise das evidências objetivas recolhidas no decurso da Auditoria, face aos critérios da mesma, resultando em constatações de “Conforme” ou “Não Conforme”. As evidências de Auditoria que suportam as constatações têm de ser verificáveis.

As constatações “Não Conforme” devem ser claramente identificadas no Relatório da Auditoria como “não cumprimento” ou “cumprimento parcial”.

A conclusão sobre a verificação da implementação de cada uma das condições impostas nas Decisões Ambientais e nos outros referenciais aplicáveis poderá resultar numa das seguintes formas:

- Cumpre;
- Cumpre parcialmente;
- Não cumpre;

Nas situações em que não seja possível obter evidências verificáveis relativamente à implementação de uma condição aplicável, ou nos casos em que uma condição não seja válida à data de realização da auditoria, a conclusão deve assumir, respetivamente a seguinte forma:

- Não verificável;
- Não aplicável;

O registo de constatações de “Não Conforme”, implica, sempre que exequível, a proposta das correspondentes ações corretivas e dos respetivos prazos de implementação, a efetuar pelo proponente e a validar pelo Verificador de Pós-Avaliação, devendo o Relatório de Auditoria reportar as ações e os prazos acordados para o efeito, bem como indicar a metodologia e os prazos acordados tendo em vista a posterior verificação da implementação daquelas ações corretivas e respetiva eficácia.

Note-se, contudo, que o verificador apenas poderá validar a implementação de ações corretivas e respetiva eficácia, se estas estiverem previstas para um prazo máximo de 3 meses após a verificação *in situ*. Nas restantes situações, competirá à autoridade de AIA a efetuar o seu seguimento.

A verificação da implementação das ações corretivas e da respetiva eficácia é efetuada com base na recolha de evidências adicionais apropriadas, o que pode implicar nova análise documental e/ou nova verificação *in situ*, cujo reporte, caso se justifique face à calendarização definida para a implementação da ação corretiva em causa, pode ser efetuado em fase posterior à elaboração do Relatório da Auditoria. Nestas situações, deve ser elaborada uma Adenda ao Relatório, constituída pela atualização da tabela II do Anexo 4, constante no Modelo de Relatório de Auditoria de Pós-Avaliação, devidamente preenchida, acompanhada da respetiva documentação comprovativa. A capa da referida Adenda deve

ostentar a indicação “Adenda ao Relatório de Auditoria de Pós-Avaliação” e indicar a data da sua conclusão (mês e ano).

A Adenda ao Relatório deve ser apresentada pelo Verificador ao Proponente no prazo máximo de um mês após a data de verificação da ação corretiva, devendo ser remetida pelo Proponente à Autoridade de AIA no prazo de 15 dias úteis após a sua apresentação pelo Verificador.

O seguimento e a avaliação da eficácia de ações corretivas, que foram definidas no decurso de auditorias da Fase de Construção, podem ser remetidos para a Auditoria a ter lugar na fase de Exploração, conforme adequado e desde que o desfasamento temporal entre as auditorias não comprometa os objetivos inerentes às ações corretivas em causa.

Caso após a implementação da ação corretiva a Não Conformidade persista, deve o Verificador ponderar a adequabilidade e exequibilidade de serem ou não definidas novas ações corretivas, as quais em caso afirmativo devem ser registadas em nova Adenda, e passando o seguimento destas ações a ser efetuado pela Autoridade de AIA em sede do procedimento de Pós-Avaliação.

Desde que acordado com o Proponente, poderão também ser identificadas no Relatório da Auditoria as situações que, apesar de não constituírem Não Conformidades, constituam Oportunidades de Melhoria (OM). No entanto, não sendo de cumprimento vinculativo, o seguimento e a verificação da eficácia da correção de eventuais OM é da responsabilidade do auditado.

## 11. Relatório da Auditoria de Pós-Avaliação

O Relatório da Auditoria de Pós-Avaliação deve ser redigido em língua portuguesa e obrigatoriamente elaborado de acordo com o modelo aprovado pela APA, I.P., o qual se encontra disponível na sua página eletrónica, conforme indicado no ponto 4.

O Modelo do Relatório de auditoria de pós-avaliação aplica-se a todas as Auditorias cuja realização seja efetuada ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 dezembro.

O Relatório constitui o registo da realização da Auditoria e deve refletir todo o processo de Auditoria, desde o seu planeamento, análise documental, verificação *in situ*, avaliação das evidências, registo das constatações da Auditoria e referência a toda a informação relevante para fundamentar as conclusões em matéria de verificação da implementação das condições impostas nas Decisões Ambientais Emitidas em Sede de AIA e nos restantes referenciais aplicáveis.

O Relatório deve reportar a verificação de todas as condições que integrem o objetivo e o âmbito da Auditoria, devendo conter o detalhe relativo quer às situações de não conformidade, quer às de conformidade.

Em termos de conteúdo, é fundamental que o Relatório de Auditoria apresente a contextualização, o desenvolvimento e o detalhe necessários à perceção das questões e dos factos que se pretendem evidenciar e que documento de forma sustentada as constatações associadas a cada uma das

condições objeto de verificação, referenciando ou incluindo, conforme adequado, as provas documentais necessárias para o efeito.

As provas documentais são elementos essenciais no âmbito da realização de uma Auditoria, pelo que estes elementos, nomeadamente, fotografias, peças desenhadas ou outros, devem ter uma dimensão e leitura adequadas ao detalhe dos factos a evidenciar.

O Relatório da Auditoria de Pós-Avaliação deve ser remetido em formato digital, a cores:

- Pelo Verificador ao Proponente no prazo máximo de 3 meses após a última verificação *in situ*. Este prazo pode ser ajustado em função do objetivo da Auditoria e da fase do projeto em questão, devendo esta opção ser fundamentada;
- Pelo Proponente à Autoridade de AIA no prazo de 15 dias úteis após a sua apresentação pelo Verificador.

Todos os Relatórios de Auditorias de Pós-Avaliação a remeter à Autoridade de AIA devem ser acompanhados da respetiva Nota de Envio prevista no artigo 7.º da Portaria n.º 395/2015 de 4 de novembro, cujo modelo se encontra disponível na página eletrónica da APA, I.P. ([Nota de Envio de Documentos Pós-Avaliação](#))

O seguimento e a avaliação da eficácia de ações corretivas podem ser reportados através de Adenda ao Relatório de Auditoria de Pós-Avaliação, tal como descrito no ponto 10. Qualquer Adenda deve ser remetida pelo Proponente à Autoridade de AIA no prazo de 15 dias úteis após a sua apresentação pelo Verificador, acompanhados da respetiva Nota de Envio.

## 12. Declarações a Integrar no Relatório da Auditoria de Pós-Avaliação

O Relatório de Auditoria de Pós-Avaliação deve integrar, em anexo devidamente identificado, a declaração de conformidade e a declaração de cumprimento dos requisitos de isenção estabelecidas, respetivamente no artigo 3.º e no artigo 4.º do anexo à Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro, na sua atual redação, cujas [minutas](#) podem ser consultadas na página eletrónica da APA.

## 13. Divulgação dos Resultados das Auditorias de Pós-Avaliação

Em consonância com o princípio geral constante do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, os Relatórios das Auditorias de Pós-Avaliação são públicos, encontrando-se disponíveis para consulta na Autoridade de AIA.

Também de acordo com o mesmo artigo, constitui exceção ao princípio acima referido a informação que deva constar no Relatório e que esteja abrangida pelo segredo industrial ou comercial, incluindo propriedade intelectual ou que seja relevante para a proteção da segurança nacional ou da conservação do património natural e cultural.

Nestes casos, a informação confidencial deve ser inscrita em documento separado, que será tratado de acordo com a legislação aplicável, devendo a Nota de Envio que acompanha o relatório assinalar a existência de informação confidencial.

Note-se que a apresentação de documento separado para inclusão de informação considerada confidencial relativamente a qualquer condição objeto de verificação não prejudica que o Relatório de Auditoria deva concluir quanto ao cumprimento dessa condição, nos termos dos Quadros 12.X.6, 13.X.6, 14.X. 5 e 15.X.6 do Modelo de Relatório de Auditoria de Pós-Avaliação (versão 2.1-fevereiro 2020).

Sem prejuízo de se atender às questões de confidencialidade, a Autoridade de AIA pode ainda remeter os Relatórios de Auditoria às entidades externas que participam no procedimento de Pós-Avaliação, nos termos do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro.

Atente-se ainda que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 38º do diploma acima mencionado, sempre que a Autoridade de AIA tenha conhecimento de situações que indiciem a prática de uma contraordenação prevista naquele diploma, deve dar notícia à Inspeção Geral de Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento de Território (IGAMAOT) e remeter-lhe toda a documentação de que disponha para efeito de instauração do processo de contraordenação e consequente decisão.

Neste contexto, os Relatórios de Auditorias de Pós-Avaliação que contenham evidências que indiciem a prática de uma contraordenação prevista no regime jurídico de AIA serão remetidos à IGAMAOT pelas Autoridades de AIA.

## LISTA DE SIGLAS E ACRÓNIMOS

AIA – Avaliação de Impacte Ambiental

AAIA – Autoridade de AIA

APA – Agência Portuguesa do Ambiente, IP

CA – Comissão de Avaliação

DIA(EP) – Declaração de Impacte Ambiental emitida relativamente ao Estudo Prévio ou Anteprojecto

DIA(PE) – Declaração de Impacte Ambiental emitida relativamente ao Projecto de Execução

DCAPE – Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projecto de Execução

IGAMAOT – Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento de Território

RECAPE – Relatório de Conformidade Ambiental do Projecto de Execução com a DIA

TUA – Título Único Ambiental

TUA(AIA) – TUA emitido no âmbito do Regime Jurídico de AIA